



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12120/12

Administração Municipal. Ato de Pessoal. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 3760/2015. Acórdão cumprido. Conceder registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 02670/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria concedida à servidora Cecília Rosa Oliveira do Nascimento, matrícula 374-3, Professora P2, Nível 2, Classe G, baixado por ato do Diretor Executivo do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PrevSapé.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 17/09/2015, através do Acórdão AC1 TC 3760/2015, em sede de Recurso de Reconsideração, assim decidiu:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, porquanto tempestivo;
2. no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL no sentido de declarar que a ex-servidora faz jus a anuênios na proporção de 28% do vencimento básico, visto que laborou por 28 anos, 05 meses e 08 dias;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na expedição de novo ato de aposentadoria da ex-servidora Cecília Rosa de Oliveira Nascimento, matrícula nº 374-3, conforme sugestão do órgão técnico de instrução.

Notificado, a gestora apresentou defesa em fls.211/214, onde encaminhou a Portaria devidamente retificada, agora com efeitos retroativos a data de 03/09/2012 conforme solicitado por esta Corte de Contas, bem como forneceu contracheques da beneficiária, que atestam a implementação do recebimento do valor dos anuênios em 28% dos vencimentos, conforme contracheques apresentados às fls. 214.

A Auditoria, após análise da defesa, concluiu que foram sanadas as inconformidades inicialmente verificadas, sugerindo o registro do ato de fls. 212.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12120/12

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3760/2015;
- 2) Conceda registro ao ato de aposentadoria de fls. 212, da Sra. Cecília Rosa Oliveira do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 12120/12 que trata de aposentadoria concedida à servidora Cecília Rosa Oliveira do Nascimento, matrícula 374-3, Professora P2, Nível 2, Classe G, baixado por ato do Diretor Executivo da PrevSapé, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3760/2015;
- 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria de fls. 212, da Sra. Cecília Rosa Oliveira do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO